

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO RAMALHO

CNPJ/MF n. 46.444.790/0001-03 www.pmjoaoramalho.com.br

LEI COMPLEMENTAR N. 18, DE 21 DE AGOSTO DE 2013.

Dispõe sobre o plano de amortização do déficit técnico atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, para obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo Municipal de Previdência, através da instituição de alíquota patronal suplementar.

Projeto de autoria do Poder Executivo

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO RAMALHO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte LEI:

Art. 1º De acordo com a Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1.998, art. 1º, Portaria MPS nº 403/2008, §§ 1º e 2º, art. 18 e Portaria MPS nº 204/08, art. 5º, inciso II, visando o perfeito equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social dos servidores públicos municipais efetivos do Município de João Ramalho, fica instituído, nos termos da presente Lei, o plano de amortização do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS que deverá ser elaborado observando a base técnica atuarial apontada pela Avaliação Atuarial Anual do Regime Próprio de Previdência Social do Município, mediante a cobrança de contribuições patronais suplementares devidas pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de João Ramalho.

- Art. 2º. A apuração do déficit técnico atuarial do RPPS dar-se-á por estudos atuariais realizados em conformidade com os regulamentos expedidos pelo Ministério da Previdência Social, buscando o reequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.
- Art. 3º. O Município, juntamente com suas autarquias e fundações, arcará com uma contribuição previdenciária suplementar incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias dos servidores ativos vinculados ao RPPS (folha de remuneração dos ativos), a ser repassada ao Fundo Municipal de Previdência, mensalmente, de forma progressiva, nos seguintes percentuais conforme indicados na tabela abaixo para cada respectivo exercício:

Ano	%	Ano	%	Ano	%
		2020	29,16%	2030	53,94%
		2021	31,63%	2031	56,41%
		2022	34,11%	2032	58,89%
2013	11,81%	2023	36,59%	2033	61,37%
2014	14,29%	2024	39,07%	2034	63,85%
2015	16,77%	2025	41,55%	2035	66,33%
2016	19,24%	2026	44,02%	2036	68,80%
2017	21,72%	2027	46,50%	2037	71,28%
2018	24,20%	2028	48,98%	2038	73,76%
2019	26,68%	2029	51,46%	2039	76,24%
				2040	78,71%



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO RAMALHO

CNPJ/MF n. 46.444.790/0001-03 www.pmjoaoramalho.com.br

Parágrafo único. As alíquotas acima, estabelecidas no Relatório da Reavaliação Atuarial da Previdência, data-base de dezembro de 2012, foram definidas calculando-se os valores necessários ao equilíbrio atuarial do RPPS, sendo transformados em alíquotas de contribuição na hipótese de que o atual montante da folha de pagamento dos servidores ativos será mantido constante ao longo do período entre 2013 e 2040.

Art. 4º Por influência de fatores biométricos, demográficos e econômicos o déficit técnico atuarial deverá ser revisto anualmente, ficando condicionado à realização das reavaliações atuariais anuais.

Parágrafo Único. Com base no art. 18, § 2º da Portaria MPS 403, de 10 de dezembro de 2008, caso o plano de amortização não esteja contido na realização da reavaliação atuarial anual ou caso contido não indicar a necessidade de alteração do plano de equacionamento do déficit técnico atuarial, a amortização será realizada na forma da projeção disposta na tabela constante do art. 3º da presente Lei, pautando-se nas premissas e diretrizes fixadas na ultima Nota Técnica Atuarial, cabendo ao Chefe do Executivo a edição de Decreto para regulamentar a forma de amortização em cada exercício competente.

- Art. 5º O atraso ou o não repasse dos valores previstos na forma desta lei, sofrerá a incidência de correção monetária nos moldes estabelecidos pela legislação tributária, com acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.
- Art. 6º Os valores repassados para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS ficarão sob a responsabilidade do Fundo Municipal de Previdência Social de João Ramalho, devendo:
- I ser controlados separadamente dos demais recursos de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos; e
- II permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 5 (cinco) anos.
- Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial para cobrir as despesas decorrentes da amortização ora autorizadas.
- Art. 8º O Poder Executivo deverá incluir no orçamento dos exercícios seguintes as dotações necessárias para o implemento do plano que trata esta Lei.
- Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de João Ramalho, 21 de agosto de 2013.

WAGNER MATHIAS

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal e de acordo com o art. 114 da LOMJR, publicada por afixação no local público próprio de costume na data supra.

Sérgio Roberto Vanzella Diretor de Secretaria